



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.592 - MG (2011/0185534-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIGITUS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO DE REZENDE COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

2. *In casu*, verifica-se que a prestação de serviços de informática (comércio de produtos novos e usados e locação de equipamentos de informática) é o fato gerador, ocorrido sob a égide da Lei Complementar 116/2003, que passou a competência para o local da sede do prestador do serviço.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.592 - MG (2011/0185534-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BETIM**
ADVOGADO : **SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DIGITUS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO EMÍLIO DE REZENDE COSTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Betim contra decisão (fls. 495-499, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do Município de Belo Horizonte, sob o fundamento de que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

No Regimental, o agravante argumenta, em suma:

O ISSQN, na forma do inciso III, do art. 156, da Constituição da República de 1988, é tributo de competência dos Municípios, devendo o fato gerador ser instituído por Lei Complementar, consoante o disposto no art. 146, III, “a”, da CR/88.

O presente julgado sob o regime do art. 557, § 1ºA do CPC não pode ser aplicado ao caso concreto, pois, não considera o princípio da territorialidade. Para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Lei Complementar n. 116/03, art. 3º em consonância com o art. 4º.

Partindo-se da premissa de que o Município é competente para instituir e arrecadar o ISSQN, a arrecadação ocorrerá em seu território, para não ferir o princípio constitucional da territorialidade da lei, segundo o qual não se pode aplicar a lei de um Município em outro.

(...)

Conclui-se, pois, tomando-se as definições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 116/2003, que o imposto é devido no local onde a unidade econômica ou profissional prestou o serviço (fl. 504, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma ainda:

O critério da territorialidade deve se sobrepor, uma vez que a legislação de determinado Município somente pode gerar efeitos em seu respectivo território, restando clara tal determinação na Lei Complementar n. 116/2003.

A empresa prestando serviços junto ao Município de Betim, estabelecida está a relação jurídica tributária, devido é o recolhimento de ISSQN ao Município de Betim (fl. 505, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.592 - MG (2011/0185534-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.12.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança do ISS é de competência do município do local da prestação do serviço no regime do Decreto-Lei 406/1968. Com a edição da Lei Complementar 116/2003, passou o município onde localizada a sede do prestador de serviço a ser o competente para a arrecadação do tributo.

Essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Nesse contexto, persisto no entendimento anteriormente externado, cujo teor reitero:

'Cinge-se a controvérsia à competência para exigir o ISS incidente sobre o "comércio de produtos novos e usados de informática e a prestação de serviços na área de informática e locação de equipamentos de informática" (fl. 382)

O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, concluiu:

Quanto ao legitimado para a cobrança do ISS em questão, tenho que o município competente para realizá-la é o do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.

De fato, a Lei Complementar 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece no art. 1º que:

"O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador".

O mesmo diploma legislativo estabelece no artigo 3º que:

"O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto será devido no local:

(...)"

No entanto, o artigo 3º, da Lei Complementar 116/2003, deve ser interpretado em conformidade com o disposto na Constituição Federal, especialmente, no artigo 156, III, que prescreve:

"Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar."

Assim, nos termos da Constituição Federal, cabe a cada ente municipal instituir imposto sobre serviços em seu âmbito territorial, sendo inadmissível, neste aspecto, ingerência de um ente em competência de outro.

Portanto, se o serviço for prestado em determinado município, a ele cabe instituir o imposto respectivo, do que se infere que a competência para cobrar o ISS é do ente municipal onde o serviço é prestado.

Por conseguinte, deve-se interpretar o artigo 3º da Lei Complementar 116/03 como sendo devido o ISS no local do fato gerador deste tributo, sob pena de se violar o princípio da territorialidade tributária, segundo o qual a lei concernente a tributos deve ser aplicada no espaço correspondente ao ente político no qual ocorreu o fato gerador, além de afrontar o artigo 156, III, do texto constitucional.

(...)

Na espécie, restou demonstrado que a autora tem como objetivo social o comércio de produtos novos e usados de informática e a prestação de serviços na área de informática e locação de equipamentos de informática.

Ficou evidenciado pelos documentos de f. 18/49 que os serviços foram prestados no Município de Betim.

Portanto, o ISSQN deve ser recolhido ao Município de Betim, no qual foram efetivamente prestados os serviços, devendo ser confirmada a r. sentença nesse aspecto (fls. 378-382, e-STJ).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts.

5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009, grifei).

Na análise detida dos autos, verifica-se que o fato gerador é a prestação de serviços de informática (comércio de produtos novos e usados de informática, prestação de serviços na área de informática e locação de equipamentos de informática), ocorrido sob a égide da Lei Complementar 116/2003, que passou a competência para o local da sede do prestador do serviço, com exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º do normativo federal em comento.

No caso, constata-se ainda que tais serviços, desenvolvidos pela empresa, não figuram entre as exceções contidas no art. 3º da LC 116/2003, o que significa dizer que a eles seria aplicável a regra geral de competência territorial para a cobrança do ISS, ou seja, o imposto considera-se devido no local do estabelecimento do prestador.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LC 116/03. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.117.121/SP, DJE DE 29/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1272811/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011, grifei).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. PRESENÇA DE UNIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICA OU PROFISSIONAL .

1. *De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03, conclui-se que a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de sua denominação.*

(...)

(REsp 1195844/DF, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ISS. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. O recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão que alega, em se tratando de lei de efeitos concretos, ser desnecessária a produção de provas para o cabimento do mandado de segurança preventivo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Incidência da Súmula 283/STF.

2. *A competência para cobrança do ISS, sob a égide do art. 12 do DL 406/68, era do local da prestação do serviço, o que foi alterado pelo art. 3º da LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço.*

3. Na espécie, embora o Tribunal a quo tenha referendado a tese segundo a qual o ente tributante é aquele onde o serviço é prestado, o resultado da demanda não se alterará, caso se considere como critério delimitador da competência o local da sede do prestador do serviço. Isso porque, consoante registrado na origem, as afiliadas do sindicato impetrante prestam serviços em suas respectivas sedes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1139903/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.

1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.

2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.

3. *Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras: a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 903.224/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 7.2.2008, p. 307).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0185534-2

AgRg no
REsp 1.280.592 /
MG

Números Origem: 10024080842180 10024080842180003 24080842180 8421801120088130024

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIGITUS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO DE REZENDE COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIGITUS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO DE REZENDE COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.